





IMPPUGNAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 05.001/2021-CP

ATUAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93, com sede na Rua Antônio Pinto, S/N, Bairro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP: 62.260-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2°, da Lei n° 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 05.001/2021, em face da ILEGALIDADE da exigência aclarada no subitem 4.7.3. e da exigência aclarada no subitem 4.7.7, do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

- 1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2°, que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".
 - 2. Desse modo, considerando que o Edital de Concorrência Pública nº 05.001/2021-CP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira), às 10h, o prazo findar-se-á na data de 19 de abril de 2021 (segunda-feira).
 - 3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

00 My 10 1 80 4 1

- 4. Consoante o art. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:
 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
 - § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
 - § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)
- 5. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

- 6. A ATUAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, ora Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames concorrenciais junto ao Poder Público, a fim de buscar prestar serviços de manutenção de limpeza urbana.
- 7. Cumpre aclara que, a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pacatuba fez publicar o edital de convocação pública de Concorrência Pública nº 05.001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Pacatuba, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, hospitalares e os sistema complementares de limpeza urbana: varrição, capinação, poda e caiação de meio fio, bem como manutenção de aterro sanitário municipal, incluindo sistemas de drenagem.
- 8. Neste contexto, para habilitação, o citado instrumento elenca, em seu item 4.7, requisitos necessários para que as empresas licitantes demonstrem a capacitação técnico-operacional. Trata-se o item 4.7.3 de exigência de Licença de Operação (LO) para aterro industrial e contrato válido com licitante para disposição final de resíduos (cinzas de incineração), desde que seja apresentada carta de anuência emitida pela empresa proprietária do aterro industrial, a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos, para o LOTE A (Serviços do sistema de tratamento e disposição final de resíduos de saúde).
- 9. Ocorre que tais exigências afiguram-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame

e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

- 10. O edital em comento, em que pese o objeto licitado seja referente a serviço de limpeza e coleta de resíduos, estabelece como requisito para habilitação técnica, que a capacitação técnico-operacional seja realizada por engenheiro de segurança do trabalho acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, em seu subitem 4.7.7. Ocorre que tal exigência encontra-se em desconformidade com a Norma Regulamentadora 9 aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que compõe o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA, em razão do impugnante poder optar livremente, por pessoa ou grupo de pessoas que sejam capazes de desenvolver o disposto contido na NR-9.
- 11. Nesse contexto, é perceptível que tal exigência afigura-se como arbitrária e abusiva, ferindo a NR-9, por restringir o edital e retirar do impugnante o direito de optar, a seu critério, a respeito da elaboração da PPRA, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como violando flagrantemente o princípio da legalidade, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.
- 12. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida <u>NULIDADE</u> da exigência ora discriminada, razão pela qual deve ser suprimido o item editalício que trata da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação técnica das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- IV.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) E OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.
 - 13. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 4.7.3., indicou a necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e operações de monitoramento de aterros sanitários municipais para a comprovação de capacitação técnico-operacional.
 - 14. No que tange às exigências de documentação para habilitação nos certames licitatórios, prevê o art. 27, da Lei nº 8.666/93, in verbis:
 - Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - I habilitação jurídica;
 - II qualificação técnica;
 - III qualificação econômico-financeira;
 - IV regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

15. Pode-se extrair do texto legal que a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio da apresentação de Licença de Operação não encontra previsão legislativa. Nesse sentido, destaca-se enunciados do Tribunal de Contas da União que reforçam a determinação legal:

Enunciado: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Processo n. 004.419/2014-6 - Acórdão n. 1010/2015/Plenário – Relator: José Mucio Monteiro – Data da sessão: 29/04/2015). (Grifo nosso)

Enunciado: A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor. (Processo n. 015.085/2010-4 - Acórdão n. 125/2011/Plenário – Relator: André de Carvalho – Data da sessão: 26/01/2011). (Grifo nosso)

16. Ademais, a partir de uma leitura atenta do instrumento impugnado, de seus anexos e do documento Adendo Modificador, é possível verificar uma grave omissão referente à determinação do dispositivo legal supramencionado. Conforme delimita o item 4.7.3., a proponente deverá possuir, licença de operação para coleta de resíduos sólidos, para o lote A e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, veja-se:

4.7.3. Licença de Operação (LO), para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida pelo órgão estadual de controle ambiental do Estado da sede da licitante, para o LOTE A (Serviços de limpeza urbana do Sistema integrado de Limpeza Pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana (varrição, capinação, poda e caiação de meio fio) e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais).

Figura I – Trecho referente ao item 4.7.3. do edital nº 05.001/2021

17. Contudo, no que tange ao documento que apresenta a inclusão do item 4.7. (Capacitação Técnico-operacional), o Adendo Modificador do Edital, é trazida uma abordagem justificativa fundamentado art.72¹ da Lei nº 8.666/93, limitando-se a dispor sobre a possibilidade de subcontratação pelo contratado. Pode-se inferir, dessa forma, que se refere à fase de execução contratual, não à fase de habilitação do certame.

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

- 18. Insta destacar, portanto, que o item 4.7.3. do referido edital indica que a Licença de Operação para Lote A e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais deverão ser apresentadas para o cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pelo proponente vencedor.
- 19. À vista disso, é imperioso que se reconheça, in casu, a ausência de justificativa para a exigência de apresentação de Licença de Operação e operação e monitoramento de aterros municipais para a habilitação do edital. Repise-se que a motivação das condições necessárias para a aferição de qualificação técnica-operacional é imprescindível para determinar a validade de requisito que configure limitação à competitividade da licitação.
- 20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

RMAN

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

- 21. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.
- 22. Nessa perspectiva, destaca-se que o procedimento licitatório deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos. A tais princípios subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.
- 23. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

24. À luz desse princípio, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública** só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

- 25. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de que a Administração atue em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.
 - 26. Logo, não se pode olvidar que os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública têm, como condição de validade, a completa observância da norma que dispõe acerca da modalidade licitatória. No presente caso, trata-se de concorrência, regida pela Lei nº 8.666/93.
 - 27. Conforme informações apresentadas, observa-se que a cláusula supramencionada figura restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:
 - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

28. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação. Isso porque os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como

_

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.

29. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, em sua obra Direito Administrativo", acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, <u>veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais</u>. (Grifo nosso).

- 30. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.
 - 31. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame.
 - 32. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.
 - 33. Ademais, é preciso relembrar que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.
- 34. O princípio da competitividade direciona o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame. É justamente nesta perspectiva que a Lei n. 8.666/93 veda, no art. 3º, §1º, I, todo e qualquer ato que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.
 - 35. Assim, qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios
 - 36. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 4.7.3. restringe o caráter competitivo da licitação, afastando potenciais proponentes e privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 27º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37º,

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.



inciso XXI, da Constituição Federal.

37. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação do subitem impugnado para que sejam suprimidos os serviços não relacionados à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com vista a garantir a prestação efetiva e adequada dos serviços em questão.

III.2. DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU QUESITO DE PONTUAÇÃO QUE ENSEJE CUSTOS AO LICITANTE EM MOMENTO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA № 272 DO TCU.

38. No que diz respeito a apresentação de Licença do Aterro Sanitário e/ou Industrial, constante no Adendo Modificador do Edital em análise, tem-se que a Administração permite a subcontratação dos serviços, Aterro Sanitários e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão estadual competente, requisito para comprovação de capacitação técnico-operacional que viola o caráter competitivo do certame, bem como incorre em custos dispensáveis para as empresas proponentes em momento anterior à celebração do contrato, conforme se demonstra:

Licença do Aterro Sanitário e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão competente estadual utilizado para disposição final dos residuos (cinzas de incineração)

Observação: é permitida a subcontratação dos serviços, Aterro Sanitário e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão competente estadual, utilizado para disposição final dos residuos (cinzas de incineração), conforme art. 72 da Lei 8.666/93, empresa licitante, esta deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário/industrial, e a respectiva licença.

Figura II – trecho referente ao adendo modificador do edital nº 05.001/2021

- 39. Em face das informações apresentadas, é possível verificar que o requisito supramencionado impõe condição relativa à habilitação que enseja custos desnecessários à presente etapa do processo licitatório, sem que exista qualquer justificativa plausível.
- 40. Nesse sentido, cita-se ainda o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União⁴, que trata especificamente da matéria, reforçando tal entendimento, que está amparado na legislação constitucional e infraconstitucional, *in verbis*:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

⁴ UNIÃO, Tribunal de Contas da. **Súmulas № 001 a 289**. Disponível em https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1. Acesso em: 25 ago. 2020.



- 41. Ora, sem fundamentar a razão pela qual a comprovação é relevante para a licitação em questão, resta demonstrado que a condição apresentada pelo Impugnado é desarrazoada, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, conforme já exposto de modo pormenorizado do tópico anterior.
- 42. Desse modo, é imperioso que se reconheça que o subitem impugnado é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola a Súmula nº 272 do TCU. Isso porque, a exigência prevista no certame para comprovação de habilitação de capacitação técnico-operacional deve ser solicitada apenas à empresa contratada.
- 43. Por conseguinte, é necessária a retificação do subitem 4.7.3. para que seja afastada a exigência de comprovação de Licença de Operação (LO) e operação e monitoramento de aterros sanitários antes da celebração do contrato.

III.3 ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

44. No caso em comento, oportunamente, requer-se que seja esclarecido à impugnante, qual aterro licenciado a Prefeitura do Município de Pacatuba utiliza para destinação de resíduos sólidos. Ademais, requer-se ainda, que seja informado se a mesma possui a relação de aterros disponíveis no Estado do Ceará.

III.4 DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA QUE O PPRA SEJA ASSINADO POR O PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EMBORE VIOLE A NORMA NR-9.

- 45. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência que a capacitação técnico-operacional seja assinada por engenheiro de segurança do trabalho acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, em seu subitem 4.7.7, embora viole a NR-9 que foi citada no referido edital de forma errônea, como PPRMA.
- 46. No âmbito dos processos licitatórios, a definição da NR-9, no subitem 9.3.1.1 e sua interpretação acerca da obrigatoriedade de a PPRA ser realizada, especificamente, por indivíduo capaz de desenvolver o disposto na NR, no qual certame ocorrerá com base no empregador poder optar livremente, por pessoa ou grupo de pessoas que sejam capazes de desenvolver o disposto, sendo inadmissível que a Administração Pública exija que a função seja privativa de engenheiro de segurança do trabalho, pois a PPRA é uma atividade multidisciplinar. Nesse sentido, cita-se julgados dos Tribunais Regionais Federais em que o entendimento ora exposto é adotado de forma pacífica, conforme se vê adiante:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho é claro ao

permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: "9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR". Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie" (AC 200650050001174; TRF-2; REL.Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::01/07/2008 - Página::221). No caso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi elaborado por técnico em segurança do trabalho. 2. Apelo desprovido.

(TRF-1 - AC: 00189635120014013300, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/05/2011, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NR-9 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por outras pessoas capazes de desenvolver o programa. (TRF-4 - AG: 18291 RS 2007.04.00.018291-1, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA/PR. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO PPRA. ATIVIDADE NÃO RESTRITA. REGISTRO NO CREA - DESNECESSÁRIO. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho. 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro. (TRF-4 - AC: 50108313920114047000 PR 5010831-39.2011.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - PPRA. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÓRGÃO FISCALIZADOR. 1 - A teor do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes. 2 - A Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta" 3 - A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá

ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho. 4 - É ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA; porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho. Precedente deste Tribunal: REO 0009194-73.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, 1º TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.654 de 17/12/2012. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 00001736420024013500, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5º TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação:

47. À vista disso, é perceptível que a competência da entidade profissional, a qual deve estar registrada o profissional parte da licitante, não é necessária. Assim, desqualificando o subitem do edital que é contrário ao que é interposto na NR-9.

27/11/2013)

- 48. No presente caso, o objeto principal da licitação trata-se de serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos e hospitalar do Município de Pacatuba, não existindo relação direta com o serviço de competência exclusivo à engenheiros para a habilitação da capacitação técnico-operacional da licitante no edital, bem como o acompanhamento da ART registrada no CREA.
- 49. Nesse sentido, destaca-se que a ART foi instituída pela Lei n° 6.496/1977 e, no capítulo I, art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, especifica-se que "todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Contudo, ao analisar o que a NR-9 traz em seu texto, percebe-se nitidamente que não há qualquer obrigatoriedade da emissão da ART para a PPRA.
 - **9.3.1.1.** A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.
- 50. À vista disso, considerando que o serviço preponderante da licitação promovida pela Prefeitura de Pacatuba corresponde ao serviço de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, hospitalares, atividade técnica, que para se consolidar não há necessidade da habilitação de capacidade técnico-operacional ser fornecida apenas por engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista a PPRA como atividade com resultados multidisciplinares, podendo envolver profissionais com diferentes qualificações.
- 51. Reitera-se que a exigência de registro em conselho de fiscalização, em consonância com a jurisprudência e nos termos do art. 30, inciso I e II, da Lei nº 8.666/1993, está diretamente relacionada ao serviço dominante do certame.
- 52. Frise-se que a elaboração da PPRA apenas por engenheiro de segurança do trabalho não tem o condão de demonstrar *expertise* no que se refere à qualificação técnica para o cumprimento das

obrigações contratuais referente à limpeza e coleta de resíduos. Logo, é evidente que a apresentação de tal elaboração da PPRA, de modo restrito, em nada contribuira para a demonstração de qualificação das licitantes.

- 53. Acrescenta-se ainda que a exigência de a PPRA ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho e a emissão da ART, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, configurando nítida violação ao princípio da competitividade e da legalidade, uma vez que o rol de documentos, previsto no art. 30, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, é taxativo.
- 54. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um óbice desnecessário que afeta diretamente a legalidade e a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do critério de menor preço adotado no presente certame.
- 55. No âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.
- 56. Nessa perspectiva, há vedação expressa a adoção de medidas ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação pela Administração Pública, cabendo ao gestor buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame, conforme estabelece o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, ipsis litteris:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- 57. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que o serviço licitado em nada se relaciona com a obrigatoriedade imposta e, ainda o restringe, afetando a competitividade da licitação. Nessa perspectiva, os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.
- 58. Assim, uma vez que o objeto do certame envolve serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos e hospitalares, a exigência da PPRA ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho em nada acrescenta ao conhecimento dos proponentes, devendo a Administração abster-se de exigi-la, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, possibilitando a ampla participação dos licitantes sem imposição de qualquer limitação, visto que a apresentação do documento, nos moldes impostos, não indica aptidão para demonstrar a qualificação necessária para o cumprimento do objeto licitado.

59. Nesse sentido, menciona-se que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HEEY LOPES MEIRELLES⁵:

<u>Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal</u>. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na <u>Administração Pública</u> <u>só é permitido fazer o que a lei autoriza</u>. (Grifou-se)

- 60. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.
- 61. Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.
- 62. No caso em análise, verifica-se que o edital de concorrência pública nº 05.001/2021 incorre em violação clara ao princípio da legalidade, visto que exige requisito para fins de habilitação da capacitação técnico-operacional que contraria diretamente a Norma Regulamentadora 9 aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, razão pela qual o subitem 4.7.7, bem como os demais itens que tratem da matéria devem ser retificados para suprimir a ilegalidade indicada na presente impugnação.
- 63. Com efeito, o Poder Público tem a prerrogativa de exigir qualificações mínimas, dentre as quais, a técnica, com intuito de garantir o futuro cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, conforme dito, essas exigências fixadas no edital devem estar devidamente justificadas quanto à imprescindibilidade e à pertinência relativas ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso, caracterizando nítida violação ao princípio da legalidade.
- 64. Oportunamente, frise-se que não há, no instrumento editalício, qualquer justificativa ou fundamento que demonstre, a contento, a necessidade do quesito imposto, uma vez que contraria a NR-9, ferindo ainda o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que a participação de empresas interessadas será restrita aquelas que, desde a habilitação, apresentem a PPRA desenvolvida por engenheiro de segurança do trabalho, exclusivamente, o que impossibilita a escolha de proposta mais vantajosa apresentada por participante, em razão de restringir uma atividade que o impugnante pode optar livremente, de acordo com o que é disposto na NR-9.
- 65. Em face da relevância das razões expostas, é possível verificar que a exigência prevista no item

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

4.7.7 do instrumento editalício para comprovação de capacitação técnico-operacional viola expressamente normas e princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual a retificação do edital suprimindo tal exigência é medida que se impõe.

IV. CONCLUSÃO

- 66. Com fulcro nas razões acima delineadas, resta caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares que regem os procedimentos licitatórios, bem como é cristalina a abusividade dos itens editalícios em questão, visto que o Poder Público não apresentou qualquer justificativa para os critérios impostos.
- 67. Isso posto, requer-se que seja <u>RETIFICADO</u> o subitem 4.7.3. do Edital sob análise, assim como os demais que tratem dos temas, a fim de que seja <u>AFASTADA</u> a obrigatoriedade de comprovação de licenciamento de operação (LO) e operações e monitoramento de aterros sanitários municipais antes da celebração do contrato.
- 68. Ante o exposto, requer-se seja **RETIFICADO** e que seja **SUPRIMIDO** o subitem 4.7.7 do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de impor a realização da PPRA, exclusivamente por engenheiro de segurança do trabalho, como condição de capacitação técnico-operacional das licitantes, eliminando ainda do respectivo Edital quaisquer itens ou cláusulas neste sentido, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Norma Regulamentadora 9, nº 3.214/1978.

V. DOS PEDIDOS

- 69. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se:
 - a) A **RETIFICAÇÃO** do subitem 4.7.3. e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, a fim de que a Administração se abstenha de exigir comprovação licenciamento de operação (LO) e operações e monitoramento de aterros sanitários municipais antes da celebração do contrato, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.
 - b) Requer-se **ESCLARECIMENTO**, acerca do aterro licenciado que a Prefeitura do Município de Pacatuba utiliza para destinação de resíduos sólidos e se a mesma possui a relação de aterros disponíveis no Estado do Ceará.
 - c) Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, de modo que seja RETIFICADO o edital em análise, para que seja suprimido o subitem 4.7.7 do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de impor a realização da PPRA, exclusivamente por engenheiro de segurança do trabalho, como condição

de capacitação técnico-operacional das licitantes, eliminando ainda do respectivo Edital quaisquer itens ou cláusulas neste sentido, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Norma Regulamentadora – 9, nº 3.214/1978.

Nesses Termos, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2021.

ATUAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI

(CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93)

JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF nº 966.115.963-72